



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2008

“Altera a lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

Autor: Deputado TADEU FILIPPELLI
Relatora: Deputada LUCIANA GENRO

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº **4.330, de 2008**, de autoria do Deputado TADEU FILIPPELLI, tem por objetivo, segundo a justificação que o acompanha, limitar os valores dos emolumentos cartoriais devidos em razão de todos os atos relativos à inscrição, registro, arquivamento de documentos para o registro civil das caixas escolares, grêmios estudantis, associações de pais e mestres à metade dos emolumentos fixados para outras entidades sem fins econômicos.

Foi apresentada uma emenda no prazo regimental.

2. VOTO

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Conforme o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei sob análise, por tratar de limites de valores para o pagamento de emolumentos cartoriais (receitas pertencentes aos cartórios – entidades de caráter privado) não tem nenhum impacto sobre o orçamento público da União.

A emenda apresentada, também não tem implicações orçamentárias e financeiras, visto que não diminui receita nem aumenta despesa no Orçamento da União.

Sobre o mérito da matéria, esta é de grande relevância social, beneficiando caixas escolares, grêmios estudantis e associações de pais e mestres.

Pelo exposto, de acordo com o preceituado na Norma Interna dessa comissão, votamos pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.330, de 2008 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4330 de 2008 e da emenda apresentada na Comissão de Finanças.**

Sala da Comissão, em _____ de 2010

**Deputada LUCIANA GENRO
Relatora**